

PROCESSO - A.I. N° 2794660400/01-8
RECORRENTE - LAGARTÃO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 0087-04/02
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N.º 0194-11/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$788,31, mais multa de 60%, que deixou de ser recolhido por antecipação tributária, referente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 33) na qual alega que não é devedor do imposto, pois o mesmo foi recolhido em 30/11/01, conforme DAEs que anexa. Diz que, quando tomou conhecimento de lavratura do presente Auto de Infração, o imposto referente às Notas Fiscais nºs 52226, 34875, 34874 e 105321, já havia sido recolhido e, por orientação do próprio autuante recolheu em separado a multa.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 43) na qual solicita o acatamento das comprovações de recolhimentos feitos após a lavratura do Auto de Infração, verificando se os valores estão corretos.

A 4^a JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

“Da análise das peças processuais verifico que a ação fiscal foi iniciada em 29/11/01, com a lavratura do Termo de Apreensão (fl. 5), ao teor do artigo 26, I, do RPAF/99, expedido quando do ingresso das mercadorias no território baiano.

O autuado traz aos autos um DAE, no valor de R\$333,38 (fl. 35), recolhido em 30/11/01, no qual consta como referente às Notas Fiscais nºs 52226/52227 e 2423, das quais somente a de nº 52226 é parte da presente autuação. Traz também outros dois DAEs, um no valor de R\$415,26 (fl. 36) referente às Notas Fiscais nºs 2447/34874 e 34875, (sendo que a primeira Nota Fiscal não faz parte da presente autuação) e outro no valor de R\$79,90 (fl. 38) referente às Notas Fiscais nºs 2435 e 105321, sendo que a primeira também não é parte do presente lançamento.

Os três DAEs totalizam R\$828,54, valor que é superior ao reclamado no presente lançamento R\$788,31. Todavia, o autuado não demonstrou como realizou os cálculos que originaram os valores recolhidos, o que me impede de acatar os DAEs como comprovantes válidos.

Tudo o que foi analisado, todavia, não é suficiente para elidir a autuação, pois os recolhimentos foram feitos depois de iniciada a ação fiscal, quando já estava excluída a espontaneidade do autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado pela 4^a JJF, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0087-04/02.

Argüi que o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE em razão de que não foi demonstrado pelo recorrente como realizou os cálculos que originaram os valores recolhidos, impedindo que os DAEs fossem acatados como comprovantes pelos julgadores.

Apresenta demonstrativos, notas fiscais e DAEs devidamente autenticados, para solicitar a revisão do julgamento recorrido.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que os recolhimentos apresentados foram efetivados após o desencadeamento da ação fiscal, o que não descaracteriza o procedimento fiscal. Opina pelo NÃO PROVIMENTO.

VOTO

Os argumentos trazidos neste Recurso já foram apreciados pela 4^a JJF, e constam deste Relatório.

A questão crucial não é a falta de recolhimento e sim a data em que foi recolhido o imposto sobre mercadorias sujeitas ao regime de antecipação tributária.

Os recolhimentos foram efetuados após início da ação fiscal, ou seja no dia 30/11/2001, o que nos leva a concordar integralmente com o Parecer PROFAZ exarado as fls. nºs 81 e 82 deste processo, e votar pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

Porém, constatado pelos demonstrativos acostados no Recurso, o efetivo pagamento do imposto reclamado e da multa pertinente reduzida do percentual de 80%, pois recolhida antes de 10 dias após o lançamento fiscal, homologo os valores recolhidos pelo recorrente quitando o débito reclamado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279466.0400/01-8, lavrado contra LARGATÃO AUTO PEÇAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$788,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ